

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3908/90 - DRECAP-2 s/n
INTERESSADA : ILDA ALVES SILVA
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EESG "Condessa Filomena Matarazzo"/Capital.
RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO
PARECER CEE Nº 0696/90 APROVADO EM 15/08/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Ilda Alves Silva cursou, em 1989, a 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Ministério, na EESG "Condessa Filomena Matarazzo"/Capital, obtendo no componente curricular Química o seguinte resultado:

1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	M. Anual	Med. final após recup.
D	C	D	D	D	D

1.2 Com esse resultado, a aluna foi considerada retida no componente, devendo cursá-lo, em regime de dependência, conforme dispõe o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau Título VII, Capítulo II, art. 108.

1.3 Não concordando com esse resultado, a interessada solicita à escola convocação do Conselho de Classe para revisão de sua dependência, em Química, uma vez que contesta o método de avaliação da professora da disciplina em questão. O requerimento foi indeferido pela extemporaneidade, entretanto a direção da Escola solicitou da professora esclarecimentos quanto ao sistema de avaliação.

1.4 À vista disso, a aluna recorre à 9ª DE. Esta, após providenciar manifestação da direção da Escola, bem como informações da aluna sobre sua ciência do resultado final de 1989, com data de recuperação e fixação dos resultados finais, faz uma análise do caso, concluindo pela manutenção do resultado final, em Química, devendo a aluna cursar este componente curricular, em regime de dependência, no ano letivo de 1990, uma vez que:

"- apenas no 2º bimestre chegou a atingir os objetivos essenciais propostos em Química;

- o componente curricular Química só consta na 1ª série da H.E.M.;

- a sua retenção, apenas em Química, lhe permite cursar este componente em regime de dependência, paralelamente à 2ª série do curso, e,

- será importante suprir, a tempo, as falhas de seus conhecimentos no referido componente curricular."

1.5 Não se conformando com a decisão da 9ª DE, a interessada recorre a este Colegiado, em 18/5/90.

O processo devidamente instruído, conforme dispõe a Res. SE 235/87, inclusive com manifestação do Supervisor de Ensino, deu entrada neste Conselho em 18/5/90.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de pedido da aluna Ilda Alves da Silva para que se reconsidere sua retenção em Química, na 1ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, na EESG "Condessa Filomena Matarazzo"/Capital, no ano letivo de 1989.

2.2 Analisando os fatos, podemos constatar que em alguns pontos a escola apresenta incorreções no seu desempenho técnico-pedagógico, apontados na apreciação da supervisão de ensino, mas que não comprometem a análise do caso em pauta.

A aluna apresentou dificuldades em Matemática, Física e Química, praticamente durante todo o ano letivo, conseguindo superá-los somente no final do ano, em relação a Matemática e Física, o que não ocorreu com Química.

As informações da professora de Química sobre os critérios de avaliação adotados, a análise da supervisão de ensino, os dados contidos na ficha individual da aluna nos fazem crer que a matrícula da aluna na 2ª série da Habilitação Específica

do 2º Grau para o Magistério, cursando Química da 1ª série em regime de dependência corresponde ao desempenho apresentado pela mesma, no ano de 1989.

Conforme dispõe a Lei Federal 5692/71, em seu art. 14, a verificação do rendimento escolar é prerrogativa do estabelecimento de ensino. Como a escola cumpriu, na avaliação da aluna, as disposições regimentais e demais normas, em vigor, mantemos a decisão da mesma.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de Ilda Alves da Silva, mantendo-se sua reprovação em Química, devendo a mesma cursar, em 1990, este componente curricular, em regime de dependência na 2ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério na EESG "Condessa Filomena Matarazzo", Capital.

São Paulo, CEE, aos 15 de julho de 1990.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente